

Deliberação

ERC/2021/247 (CONTJOR-NET)

Participação referente a uma notícia publicada no *Semanário V,* com o título "Braga Município gasta 1300 euros por dia em publicidade no Jornal de Notícias"

Lisboa 1 de setembro de 2021



Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/247 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação referente a uma notícia publicada no *Semanário V*, com o título "Braga Município gasta 1300 euros por dia em publicidade no Jornal de Notícias"

I. Participação

- 1. Deu entrada na ERC, em 4 de dezembro de 2020, uma participação remetida pelo Diretor de Comunicação da Câmara Municipal de Braga, referente a uma notícia publicada no *Semanário V*, intitulada "Braga Município gasta 1300 euros por dia em publicidade no Jornal de Notícias".
- 2. Na referida exposição começa por se aludir à publicação de várias notícias «difamatórias» sobre o município de Braga e seu Presidente, membros do executivo e «bracarenses em geral» no referido órgão de comunicação social, identificando a notícia em referência.
- 3. Assim, no que refere à notícia identificada na exposição em referência, alega-se que a mesma contém afirmações falsas e difamatórias, bem como que não houve lugar ao exercício do contraditório e que não foram aplicadas a regras aplicáveis à atividade jornalística.

4. Em concreto, refere-se:

«Na referida notícia é expressa a afirmação que a Câmara Municipal de Braga paga 1.300 euros por dia, em publicidade, ao Jornal de Notícias. Tal, para além de falso e difamatório, não corresponde à verdade.

Como poderá facilmente verificar no contrato que se anexa à presente participação, que remetemos com total transparência e sentido democrático, a



contratualização de publicidade no título Jornal de Notícias, por parte do município de Braga, ascende ao valor de 52.800 acrescidos de IVA, para aquisição de um pack de publicidade constituído por diversos espaços, de diversas tipologias, a ser utilizado até dezembro de 2021, estando grande parte desta verba destinada a publicidade obrigatória.

Posto isto, será fácil de constatar que é de todo impossível chegar aos números de valor apresentados nesta notícia. Tal revela, uma vez mais, entre dezenas de outras, a grave e demagógica forma de tratamento de informação por parte deste título.

Pela gravidade da situação. Pelo bom e correto funcionamento das instituições e pelo seu bom nome, vimos por este meio solicitar uma actuação cabal (...).»

5. Junta em anexo a notícia publicada, bem como o contrato celebrado pelo município.

II. Resposta do denunciado

- 6. O diretor da publicação periódica identificada foi notificado para se pronunciar.
- 7. Em resposta, o mesmo refere:
 - «a) A notícia em causa pode ser consultada aqui: https://semanariov.pt/2020/12/02/braga-municipio-gasta-1-300-euros-por-dia-empublicidade-no-jornal-de-noticias/.
 - b) Conforme se pode verificar na publicação do contrato no portal Base.Gov, os dados disponibilizados pelo Município de Braga são os seguintes: data de celebração do contrato: 12-11-2020 preço contratual: 52.800,00€ Prazo de execução: 50 dias.



- c) Face à informação da alínea anterior, chega-se à conclusão de que o valor da adjudicação é de 64.944,00€ (IVA incluído). Ora, se o prazo de execução indicado pela autarquia bracarense é de 50 dias, isso dá uma média diária de 1.298,88€ (na notícia arredondamos este valor para 1.300,00€, por ser uma diferença insignificante para retratar o contrato).
- d) Nunca, até o momento, o Município de Braga comunicou ao Semanário V qualquer incongruência na notícia, nem nos fez chegar qualquer pedido de publicarmos um Direito de Resposta, conforme consagrado na Lei de Imprensa.
- e) Relativamente à acusação que nos fazem de "não ter existido nunca, o princípio do contraditório", cabe-me dizer que a notícia foi feita totalmente com base na informação prestada pela própria autarquia no portal das contratações públicas. Se houve algum erro, não foi de todo na nossa responsabilidade. Mais uma vez reitero a nossa (sempre) disponibilidade para publicar um Direito de Resposta / Esclarecimento / Retificação: nunca nos foi solicitado.
- f) Para contextualizar ainda a relação do Município de Braga com a imprensa, indico ainda que de todos os pedidos de informação do Semanário V à autarquia, apenas um deles foi atendido após "mediação" da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, ainda este ano. Acabamos por não fazer noticia do tema, pois o interesse jornalístico perdeu-se no tempo (foi-nos facultado os documentos um mês e meio depois (...).
- g) Relativamente à afirmação difamatória que nos é apontada de que "vem sendo hábito a tipologia de publicações tendenciosas, maledicentes e até difamatórias", não deixo de a veemente repudiar. (...).
- h) Por último, em parte alguma no corpo da notícia é feito algum juízo de valor face à adjudicação, pelo que não entendemos como pode ser encarada como difamatória e de um "ataque por livre árbitro". A "agenda oculta" que nos é



apontada é apenas de informar os nossos leitores da forma mais isenta e transparente possível (...)».

III. Análise e fundamentação

- 8. Os Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro) estabelecem as suas atribuições e competências.
- 9. O artigo 7.º, alínea d) estabelece, no âmbito dos objetivos da regulação, a competência da ERC para «assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis».
- 10. O artigo 8.º, alínea a), atribui à ERC a competência por assegurar «o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa», e na alínea d) do mesmo artigo, indica-se que lhe cabe ainda «garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias».
- 11. O artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos mesmos Estatutos, atribui ao Conselho Regulador da ERC, no exercício de funções de regulação e supervisão, a competência para fazer «respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais».
- 12. O artigo 3.º da Lei de Imprensa¹ prevê: «A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e

 $^{^{1}}$ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho



a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».

- 13. Também o Estatuto do Jornalista² prevê um conjunto de obrigações que os Jornalistas devem observar no exercício da sua atividade profissional, que se relacionam com o rigor da informação, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do referido Estatuto:
 - alínea a): «Informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião»;
 - alínea f): «Identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respectivos autores».
- 4. «o rigor da informação pressupõe a apresentação clara e objetiva dos factos, a sua verificação, o que impõe, nomeadamente, a audição das partes com interesses atendíveis. O rigor tem ainda como pressuposto a separação de factos e opiniões, a identificação, como regra, das fontes de informação e a atribuição das opiniões recolhidas aos respetivos autores»³.
- 15. A notícia em referência foi publicada na publicação periódica Semanário V⁴, com registo na ERC (n.º 126604), a qual se encontra adstrita à atuação da ERC (artigo 6.º dos Estatutos) − esta publicação periódica caracteriza-se por ser uma publicação de âmbito regional, de informação geral, semanal e de suporte online.
- **16.** A notícia intitula-se: "Braga Município gasta 1300 euros por dia em publicidade no Jornal de Notícias." Segue-se o seguinte texto, após o título:

² Lei n.º 1/99, de 01 de janeiro, que aprova o Estatuto do Jornalista.

³ Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, *Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista*, pág 22, Coimbra Editora.

⁴ Propriedade de Press F1, Unipessoal Lda., com sede na Av. da Boavista 1588, 6.º andar, 4100-115, Porto.



«O município de Braga, liderado pelo social-democrata, Ricardo Rio, celebrou um contrato de publicidade no valor de 52.800 euros (64.944 euros com IVA) com a empresa P95 Agência de Publicidade integrada, Lda.

O contrato, que o Semanário V apurou, tem por objeto a aquisição de serviços – publicação de páginas" no Jornal de Notícias.

O prazo de execução do contrato celebrado a 12 de novembro é de 50 dias, conforme indicado no Portal Base.gov. Tem o objectivo de divulgar eventos culturais e sociais do Município de Braga.»

- 17. Posteriormente, a notícia reproduz parte do referido contrato (correspondendo a reprodução da publicação no portal onde constam os registos referentes à contratação pública⁵).
- **18.** A notícia apresenta ainda um outro parágrafo, sendo este referente ao "Diário do Minho":

«Mais de 5000 euros por mês no Diário do Minho, nos últimos 12 meses.

Mas não é só no Jornal de Notícias que a Câmara de Braga gasta dinheiro em promoção na imprensa. Como já noticiado pelo Semanário V, gastou neste último ano mais de 60.000 euros.

Entre (...) foram celebrados dois contratos pelo Município de Braga, pelos valores de 22.080.00 euros (+IVA) e de 27.600 (+IVA) respetivamente, perfazendo um total de 61.106.40 euros (IVA incluído). Os contratos mencionam a "aquisição de publicidade" e "publicação de páginas" em jornal».

19. Na presente situação está em causa uma notícia que incide sobre contratos de aquisição de serviços, relacionados com a divulgação de publicidade em órgãos de

_

⁵ <u>https://www.base.gov.pt/base4</u>: «O Portal BASE centraliza a informação sobre os contratos públicos celebrados em Portugal continental e regiões autónomas».



comunicação social, no âmbito de procedimentos celebrados ao abrigo do regime jurídico aplicável à contratação pública, sendo a entidade adjudicante um organismo público.

- 20. No entanto, a entidade adjudicante, município de Braga, vem contestar algumas das afirmações incluídas na mesma notícia, colocando em causa a veracidade da informação divulgada, bem como que algumas delas se afiguram «difamatórias».
- 21. Não cabendo à ERC verificar a verdade material dos factos noticiados, o Conselho Regulador da ERC já se pronunciou no sentido de que: «(...) importa clarificar que não cabe a esta entidade aferir a verdade factual ou material do que é mencionado nas notícias, mas antes analisar a coerência interna destas e avaliar a forma como são expostos ao telespectador os meios utilizados para a obtenção da informação aí veiculada» (Deliberação ERC/2016/269).
- 22. Assim, o exercício da atividade jornalística exige a sustentação da informação em fonte informativa fidedigna, o que inclui, habitualmente, o recurso ao contraditório, com vista a obter o ponto de vista dos envolvidos em determinado acontecimento.
- 23. Na presente situação, verifica-se que parte das afirmações incorporadas na notícia em análise assentam em fonte informativa, que é aliás reproduzida na própria notícia (publicação do «portal BASE»).
- 24. No entanto, verifica-se ainda que a mesma inclui também afirmações que, embora aludindo à fonte consultada (o referido portal BASE) parecem resultar da interpretação/cálculo do jornalista/órgão de comunicação social em questão (como sejam os cálculos apresentados no título da notícia: «município gasta 1300 euros por dia no Jornal de Notícias» e no subtítulo «Mais de 5000 euros por mês no Diário do Minho, nos últimos 12 meses»).



- **25.** Interpretação essa que, conforme já se referiu, é contestada pela entidade adjudicante visada na notícia.
- 26. Notando-se que tal tratamento de dados não esteja vedado aos jornalistas, no exercício da sua atividade, o mesmo deve traduzir, no entanto, uma análise ajustada e contextualizada, sob pena de colocar em causa o rigor da informação.
- 27. Para tal, é habitualmente relevante o exercício do contraditório a par da consulta de outras fontes informativas disponíveis o que, na presente situação, segundo o participante, não terá ocorrido. Note-se ainda que na notícia em referência não se alude, de facto, ao exercício do contraditório, ou a qualquer tentativa da audição do município, no que respeita à notícia identificada (apenas se referem dificuldades sentidas anteriormente, a propósito de outras notícias respeitantes ao município de Braga).
- 28. Assim, na medida em que a notícia em análise incorpora o tratamento de dados por parte do jornalista/publicação periódica e não a mera consulta de fontes informativas afigurar-se-ia conforme, na presente situação, o contacto da entidade visada na peça (neste caso o município de Braga).
- **29.** Acresce que, também como anteriormente indicado, a análise (tratamento e apresentação dos dados) efectuada pelo jornal é contrariada pela entidade adjudicante, que contesta os valores indicados.
- **30.** Sobre esse ponto, uma vez mais se realça que não cabe à ERC apurar a realidade dos factos, notando-se que as explicações sobre os cálculos efetuados foram apresentadas na resposta do diretor da referida publicação, aquando da sua pronúncia junto da ERC.
- **31.** Para além do exposto, é ainda de notar que as afirmações associadas a tais cálculos, contidas no título principal da notícia, bem como no subtítulo (acima transcritas), afiguram-se algo imprecisas.



- 32. Assim, veja-se: no título principal alude-se a um "pagamento diário no valor de 1300 euros" (a pagar pelo município de Braga ao JN) como se de uma prestação regular se tratasse (embora estivesse em causa um contrato de aquisição de serviços com uma duração inferior a dois meses, conforme resulta da mesma notícia) o que lhe confere um carácter não só impreciso como algo sensacionalista. Apenas aquando da leitura completa da notícia é possível desfazer o equívoco, na medida em que então se verifica que o está em causa é o pagamento de um valor global, respeitante a vários serviços, e a realizar dentro de um determinado prazo (cerca de menos de dois meses).
- 33. Também a referência a outro contrato referenciado (com o *Diário do Minho*) incorpora a apresentação de cálculos efetuados pelo jornalista/publicação periódica, sem que se refira o exercício do contraditório ou se identifique de forma suficiente a fonte informativa consultada (remete-se para anterior notícia publicada, podendo ainda presumir-se que estaria também em causa a consulta do mesmo portal BASE).
- **34.** As características identificadas na notícia são suscetíveis de comprometer o rigor da informação, nos termos expostos.
- **35.** Verifica-se ainda o uso das expressões «não é só no Jornal de Notícias que a Câmara de Braga gasta dinheiro» e «gastou neste último ano mais do que...» para descrever os pagamentos das respetivas aquisições de serviços em questão.
- **36.** Note-se (e conforme resulta ainda da notícia) que as aquisições de serviços a que a notícia alude resultam da aplicação das regras da contratação pública (que dispõe de um regime jurídico próprio, incluindo mecanismos de fiscalização)⁶, tal como sucede com a contratação dos demais serviços pelas entidades públicas. Assim, os

_

⁶ Código dos Contratos Públicos, Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto.



dados que constam do portal base resultam, tal como já referido, da aplicação de legislação específica sobre a contratação pública que todas as entidades públicas têm de aplicar. Acrescente-se ainda que, de facto, os organismos públicos se encontram obrigados a diversas obrigações relacionadas com publicações de carácter obrigatório em órgãos de comunicação social (conforme se indica na exposição dirigida à ERC).

- 37. Pelo exposto, e sem prejuízo da liberdade editorial de cada órgão de comunicação social, julga-se que o tratamento jornalístico conferido na notícia a tais contratos, parece, de facto, querer destacar a celebração dos mesmos, face aos demais, celebrados no âmbito da contratação pública. E, embora na notícia não se aponte qualquer ilegalidade, ou se remeta para quaisquer factos que a pudessem indiciar, a narrativa descrita parece sugerir, de facto, uma apreciação algo crítica dos pagamentos divulgados na notícia, embora sem sustentação.
- 38. Na sequência do exposto, cabe, no entanto, referir que nem sempre as afirmações proferidas na comunicação social, mesmo que incorporem expressões incorretas ou até de sentido crítico/negativo serão suficientes para colocar em causa a reputação dos envolvidos/instituições, notando que na presente situação está causa uma notícia que incide sobre matérias de interesse público, as quais incorporam, habitualmente, alguma margem de controvérsia. Nessa medida julgase que a notícia identificada não apresenta carácter lesivo.
- 39. Assim, em conclusão, embora se verifique que parte da notícia assenta em fonte informativa, algumas das suas afirmações colocam em causa o rigor da informação. A falta de recurso ao contraditório contribui para acentuar essa quebra de rigor. Face ao exposto, identificam-se imprecisões na notícia publicada que comprometem o rigor informativo a que os órgãos de comunicação social se encontram obrigados.

EDOC/2020/8884 500.10.01/2020/337



Deliberação

Tendo sido iniciado um procedimento de natureza oficiosa na ERC, na sequência de uma exposição que deu entrada na ERC, a 4 de dezembro de 2020, remetida pelo Diretor de Comunicação da Câmara Municipal de Braga, referente a uma notícia publicada no *Semanário V*, Propriedade de Press F1, Unipessoal Lda., com sede na Av. da Boavista 1588, 6.º andar, 4100-115, Porto, intitulada "Braga Município gasta 1300 euros por dia em publicidade no Jornal de Notícias", na qual se alega que a mesma contém afirmações falsas e difamatórias, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no exercício das suas atribuições e competências, ao abrigo do artigo 6.º, alínea b); artigo 7.º, alínea d); artigo 8.º, alíneas a) e d) e do artigo 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, delibera que a referida notícia contém imprecisões que colocam em causa o rigor informativo da notícia identificada.

Lisboa, 1 de setembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas Francisco Azevedo e Silva Fátima Resende João Pedro Figueiredo